



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

MENSAGEM Nº 013/2025- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Câmara Municipal
Estrela d'Oeste**

Protocolo nº 2226/2025

Em 22/05/25

Horário 14:10

[Assinatura]
Responsável

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E SENHORES
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE/SP:**

Valho-me do presente para encaminhar à apreciação dos nobres Vereadores e Comissões desta Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 013/2025, que implantou em nosso Município a Reforma da Previdência.

Quando da implantação da nossa reforma no software que concede as aposentadorias e pensões foram apontadas algumas falhas na atual redação que necessitam ser supridas para que o nosso regime próprio de previdência tenha maior segurança na concessão de benefícios, bem como na forma de reajuste dos mesmos.

As razões para a proposta de alteração são as seguintes:

Art.1º - A inclusão do parágrafo se fez necessária para prever a forma de reajuste não prevista originalmente na lei previdenciária local

Art. 2º - A inclusão do parágrafo se fez necessária para prever a forma de reajuste não prevista originalmente na lei previdenciária local para os servidores que ingressaram em cargo de provimento efetivo após 31/12/2003 e ainda os incisos I e II do §8º disciplinam a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria para os servidores que tenham direito à integralidade mas tinham jornadas variadas ou recebiam verbas decorrentes de produtividade ou similares

Art.3º - A inclusão do §3º-A se fez necessária para prever regra semelhante à existente na EC 103 e que não estava prevista na Lei Previdenciária local.

Art.4º A inclusão do Artigo se fez necessária para prever regra semelhante à existente na EC 103 e que não estava prevista na Lei Previdenciária local.

Art.5º A alteração do Art. 18 foi necessária para que fosse regulamentada com maior precisão os requisitos, forma de cálculo e reajuste das aposentadorias dos servidores portadores de deficiência.

Art.6º - A inclusão do §2º no Art. 26 visa estabelecer os limites do valor das pensões a serem concedidas pelo Município.

Art.7º - A inclusão dos §§ 3º a 5º no Art. 31 da Lei Complementar nº 195 visa dar maior segurança jurídica na concessão das pensões e também estabelecer alguns critérios para a sua concessão.



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

Art.8º A inclusão dos Arts.52-A, 52-B e 52-C visa estabelecer na legislação local os limites para o pagamento dos proventos e pensões pelo regime próprio local de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Art.9º - Na redação original da Lei Complementar nº 195/2021 não constava expressamente o referendo da revogação das Emendas Constitucionais 41 e 47, o que é necessário segundo o entendimento vigente no Ministério da Previdência.

Assim sendo, acredito que tenhamos uma legislação mais conforme à Emenda Constitucional nº 103 e garantindo maior segurança jurídica ao nosso regime próprio de previdência.

Sem mais para o momento, e ciente de que poderemos contar com especial atenção de Vossas Excelências para a aprovação desta iniciativa, aproveito o ensejo para consignar protestos de elevada estima e profunda consideração.

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, 22 de maio de 2025.

PEDRO DE
SENZI
NETO:27508109
813

Assinado de forma
digital por PEDRO DE
SENZI
NETO:27508109813
Dados: 2025.05.22
12:56:52 -03'00'

PEDRO DE SENZI NETO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vicente Aparecido Romero
Presidente da Câmara de Vereadores
Estrela d'Oeste/SP.



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pimestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2025.

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 195/2021".

PEDRO DE SENZI NETO, Prefeito do Município de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições legais apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Artigo 1º- Fica incluído o §4º ao artigo 13º na Lei Complementar nº 195/2021 que terá a seguinte redação:

"Artigo 13º -

§1º

§4º Os proventos de aposentadoria previstas neste artigo serão reajustados anualmente pelos critérios aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social."

Artigo 2º- Fica incluído o inciso II ao §6º e o §8º ao artigo 14º da Lei Complementar nº 195/2021 que terá a seguinte redação:

"Artigo 14º -

§6º

I -.....

II- para os servidores que ingressaram em cargo de provimento efetivo após a data de vigência desta Lei Complementar o valor dos proventos corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, observados os parâmetros de cálculo previstos no caput e §§ 1º e 6º do Art. 26 da Emenda Constitucional nº 103.

§7º.....

§8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do §6º deste artigo o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidas em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Prof. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmeestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem."

Artigo 3º- Fica incluso o §3º-A ao artigo 15º da Lei Complementar nº 195/2021 que terá a seguinte redação:

"§3º-A Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas nesta lei, o servidor público municipal titular do cargo de professor, que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, e 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem exclusivamente em efetivo exercício nas funções de magistério;

III - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - 20 (vinte) anos de serviço público e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, observado o disposto nos §§3º-B e 3º-C deste artigo.

§3º-B A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do §3º-A será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos se homem e 92 (noventa e dois) pontos, se mulher.

§3º-C A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e do parágrafo anterior.

§3º-D Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do §3º-A observarão o disposto nos §§4º e 5º deste artigo."

Artigo 4º- Fica incluso o artigo 17-A à Lei Complementar nº 195/2021 que terá a seguinte redação:

"Artigo 17-A- Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas nesta lei, o servidor público municipal, titular do cargo de professor, que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 103, poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, exclusivamente em efetivo exercício nas funções de magistério;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§1º O cálculo dos proventos e os reajustes das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo observarão o disposto nos incisos III e IV do Art. 17 desta lei complementar."

Artigo 5º- O artigo 18º da Lei Complementar nº 195/2021 passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 18 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo e portador de deficiência, será aposentado por:

I - tempo de contribuição, se cumprido cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- b) 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- c) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- d) 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- e) 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

II - por idade, se cumprido cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se mulher, independentemente do grau de deficiência;
- b) 10 (dez) anos de efetivos exercício no serviço público;
- c) 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e
- d) Tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada existência de deficiência em qualquer grau.

§1º Os proventos corresponderão a 80% (oitenta por cento) da média das contribuições nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo e na hipótese do inciso II a 70% (setenta por cento) do resultado da média de todo período contributivo, acrescido de 1% (um por cento) a cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento).



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmeestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

§2º Os proventos de aposentadoria previstas neste artigo serão reajustados anualmente pelos critérios aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§3º Para reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata este artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§4º As definições relativas aos graus de deficiência grave, moderada e leve e a comprovação da condição de segurado com deficiência para a avaliação biopsicossocial, serão aquelas definidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

§5º A comprovação do tempo de deficiência anterior à data de vigência desta lei complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§6º Se o servidor, após a filiação ao regime próprio de previdência social, tornar-se pessoal com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no artigo anterior serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento."

Artigo 6º- Fica incluso o §2º ao Artigo 27 da Lei Complementar nº 195/2021 que terá a seguinte redação:

"Artigo 26º-.....

§1º"

§2º O valor da pensão por morte, calculada conforme o disposto neste artigo, antes do rateio entre os dependentes, não será inferior ao salário-mínimo quando houver ao menos um dependente para o qual esse benefício seja a única fonte de renda formal por ele auferida, nem será superior ao valor da aposentadoria a que o segurado teria direito na data do óbito ou se ativo se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

Artigo 7º- Ficam inclusos os §§ 3º, 4º e 5º ao artigo 31º da Lei Complementar nº 195/2021 que terão a seguinte redação:

"Artigo 31º-.....

§1º"

§3º É assegurada a pensão por morte aos dependentes, calculada com base na aposentadoria que seria devida se o servidor estivesse aposentado voluntariamente à data do óbito, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para a concessão dessa aposentadoria antes do falecimento.



Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

§4º Em caso de óbito de segurado em exercício de cargo acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargo acumuláveis, o cálculo da pensão por morte será feito individualmente, por cargo ou provento.

§5º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Artigo 8º- Ficam incluso os artigos 52-A, 52-B e 52-C na Lei Complementar nº 195/2021 que terão a seguinte redação:

"Artigo 52-A- Os proventos de aposentadoria na hipótese de acumulação lícita pagos pelo regime próprio de previdência municipal, não observarão o limite previsto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

Artigo 52-B- Incide o teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal sobre o somatório da remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.

Artigo 52-C- A vedação prevista no §10 do artigo 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos aposentados, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa."

Artigo 9º- Fica incluso o Artigo 65-A na Lei Complementar nº 195/2021 que terá a seguinte redação:

"Artigo 65-A - Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, ficam referendadas integralmente as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da referida Emenda."

Artigo 10º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, 22 de maio de 2025.

PEDRO DE
SENZI
NETO:2750
8109813

Assinado de forma
digital por PEDRO
DE SENZI
NETO:27508109813
Dados: 2025.05.22
12:56:37 -03'00'

**PEDRO DE SENZI NETO
PREFEITO MUNICIPAL**